



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900217/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.781 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente MAHLE METAL LEVE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. RECOLHIMENTO POSTERIOR.

Recolhimento realizado em momento posterior não pode compor o saldo negativo apurado pelo contribuinte, principalmente quando o recolhimento não se refere a nenhuma das parcelas que compõe o saldo negativo (IRRF, estimativas, IR recolhido no exterior, pagamentos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O Conselheiro Marcelo Cuba Netto votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte Mahle Metal Leve S.A., ora Recorrente, através do qual se pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 no valor de R\$17.460.335,19, que era composto de (i) de IR recolhido no exterior (ii) retenções na fonte; (iii) pagamentos; e (iv) estimativas compensadas.

Em despacho decisório eletrônico exarado, a DRF em Limeira (SP) reconheceu como saldo negativo o valor de R\$13.257.329,97.

Como se depreende da análise do direito creditório anexa ao DD, foi reconhecida (i) parte do IR recolhido no exterior; (ii) parte do IRRF; (iii) a integralidade dos pagamentos; e (iv) parte das estimativas compensadas.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente se insurgiu contra todos os valores não reconhecidos pela Fazenda Pública, apresentando documentos comprobatórios.

Ao analisar o apelo do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem julgá-lo como parcialmente procedente.

Neste sentido, não se reconheceu a parcela referente ao IR no exterior e reconheceu-se a totalidade dos valores do IRRF e das estimativas compensadas. Transcreve-se, neste sentido, o dispositivo da decisão exarada:

Em face do exposto, conheço da Manifestação de Inconformidade e, no mérito, VOTO no sentido de julgar PARCIALMENTE procedente o pedido, reconhecendo as parcelas do crédito referente aos itens “b” e “c” do relatório, totalizando o valor principal de R\$ 4.187.619,33.

Devidamente intimado do teor do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, através do qual repisa os argumentos para que seja reconhecido o valor de R\$15.385,89 relativo à parcela do IR recolhido no exterior.

Em síntese, o Recorrente argumenta que, de fato, indicou um valor a maior de IR recolhido no exterior, e, por isso, teria recolhido, no dia 28/03/2013, um DARF com a diferença declarada indevidamente, com os devidos encargos legais.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento. Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 17/04/2018 (comprovante de fls. 5963), apresentando o Recurso Voluntário no dia 16/05/2018 (comprovante de fls. 5965), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO

Como demonstrado alhures, na medida em que a DRJ do Rio de Janeiro reconheceu grande parte do crédito tributário em discussão, foi devolvida apenas uma questão a este colegiado: (i) a diferença do IR recolhido no exterior, não reconhecida pela DRF, tampouco pela DRJ.

Como não há questões preliminares a serem enfrentadas, passa-se a analisar a irresignação do Recorrente.

DA PARCELA DO IR RECOLHIDO NO EXTERIOR.

No despacho decisório, foi confirmado o valor de R\$465.359,60 de IR recolhido no exterior, ante o valor de R\$480.745,49 indicado na composição do saldo negativo. Não foi reconhecido o valor de R\$15.385,89.

O Recorrente, desde seu primeiro apelo, deixou claro que se equivocou na indicação dos valores e, por isso, recolheu, via DARF, o valor daquela diferença. Neste sentido, entende que, com esse recolhimento, deveria ser reconhecida a integralidade do IR pago no exterior na composição do saldo negativo.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro assim se pronunciou:

No que diz respeito ao item “a”, a Manifestante apresentou o DARF cuja cópia reproduzimos no relatório. O DARF apresentado, contudo, não é hábil para comprovar a ausência de retenções na fonte informadas pela Manifestante na formação de seu Saldo Negativo. Isto porque se trata de retenção feita pela Manifestante como declarante, e não sofrida como beneficiário. Observa-se também que o período de apuração (07/07/1980) indica não se tratar de apuração do Saldo Negativo em questão.

Não há reparos a se fazer nesta decisão. Explica-se.

O saldo negativo de CSLL invocado como direito creditório pelo Recorrente é referente ao ano-calendário de 2007.

Sabe-se, neste sentido, que o saldo negativo é formado, em síntese, através do confronto entre os valores pagos/adiantados pelo contribuinte no período de apuração (IRRF, estimativas compensadas, pagamentos, IR recolhido no exterior) e o valor do tributo devido. Se essa diferença for negativa, ou seja, se for verificado recolhimentos/adiantamentos a maior do que o tributo devido, estar-se-á diante de um saldo negativo passível de ser indicado como direito creditório em declaração de compensação.

Entretanto, não se pode admitir que recolhimentos posteriores, independentemente da natureza, componham o saldo negativo. Não há nada na legislação que admita essa composição “extemporânea”. No presente caso, não se pode deixar de ressaltar que o recolhimento realizado pelo contribuinte foi realizado 28/03/2013 e não pode compor o saldo negativo formado no ano-calendário de 2007.

Apenas para argumentar, mesmo que se admitisse o recolhimento posterior na composição do saldo negativo, no DARF recolhido pelo Recorrente foi indicado como “código da receita” o número 2484.

Todavia, este código se refere à “CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal” e não ao IR no exterior que o contribuinte pretende ver na composição do seu saldo negativo. Assim, não há como admitir que o recolhimento realizado no ano de 2013, relativo às estimativas mensais de CSLL, componha o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2007.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

